

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

Categoria: Leis Ordinárias Número do Ato: 14274

Data do Ato: quarta-feira, 12 de Agosto de 2020

Data de Publicação no DOE: quinta-feira, 13 de Agosto de 2020

Ementa: Dispõe sobre normas para denominação de estabelecimentos, instituições e bens próprios

públicos no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências.

LEI Nº 14.274 DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe Sobre Normas Para Denominação De Estabelecimentos, Instituições E Bens Próprios Públicos No Âmbito Do Estado Da Bahia E Dá Outras Providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA

BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 41, XXII, da Resolução nº. 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Os estabelecimentos, as instituições e os bens próprios públicos da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado da Bahia, assim como, aqueles provenientes de recursos públicos estaduais, serão denominados mediante lei.
- **Art. 2º** Para fins do que se destina esta Lei, entende-se por bens próprios públicos aqueles de uso comum do povo e de uso especial.
- §1º São considerados bens de uso comum do povo aqueles destinados à utilização geral pelos indivíduos, que podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, independentemente de consentimento individualizado por parte do Poder Público, a exemplo de ruas, praças, logradouros públicos, estradas, mares, praias, rios navegáveis etc.
- §2º São considerados bens de uso especial aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral, a exemplo de todos os edificios públicos onde se situam repartições públicas (os prédios do Executivo, do Legislativo e Judiciário), as escolas, as universidades, as bibliotecas, os hospitais, os quartéis, os cemitérios públicos etc.
 - **Art. 3º -** Na escolha da denominação de que trata esta Lei, poder-se-á utilizar:
 - I nome de brasileiros já falecidos que se destacaram:
 - a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Estado ou ao País;
 - b) por sua cultura e projeção em diferentes áreas do conhecimento humano;
 - c) pela prática de atos heroicos e edificantes.

- II personalidades com nomes que tenham importância histórica, política, destaque intelectual, científico, esportivo;
- III nomes retirados da flora, fauna e folclore brasileiro;
- IV datas de significação especial para a história do Estado ou do País;
- V nomes de pessoas ou datas de outras nacionalidades, desde que vinculadas a acontecimentos, feitos, atitudes, ideias, valores, símbolos que sirvam de exemplo para as mais amplas coletividades e não contrariem os princípios do Estado Democrático de Direito e a concepção de uma sociedade plural em suas múltiplas dimensões políticas, econômicas, sociais, étnicas, culturais e religiosas.
- § 1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.
- § 2º Quando o homenageado tiver importância restrita à determinada região da Bahia, seu nome só poderá ser dado ao estabelecimento, instituição e próprio público estadual daquela região.
 - Art. 4º É vedada a denominação de que trata esta Lei:
 - I com nome de pessoa viva;
 - II como nome de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade;
 - III com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o Estado Democrático de Direito, a Administração Pública ou os direitos fundamentais da pessoa humana;
 - IV com letras isoladas ou em conjuntos que não formem conteúdo lógico, ou com números não considerados em expressões relativas a datas;
 - V com palavras, expressões ou nomes estrangeiros que dificultem a legibilidade e assimilação pela população.
 - Art. 5º É vedada a duplicidade de denominação de que trata esta Lei, outorgando:
 - I o mesmo nome a mais de um bem da mesma espécie, salvo se o nome se referir a diferentes aspectos que sejam significativos para grupos e coletividades sociais diferenciadas;
 - II mais de um nome ao mesmo estabelecimento, instituição ou próprio público estadual;
 - Art. 6º O processo de denominação será instruído com:
 - I indicação do estabelecimento, instituição ou próprio público estadual a ser denominado;
 - II indicação do nome que se pretende outorgar;

- III justificativa a respeito do nome indicado, com a biografia e a relação das obras e ações do homenageado, especialmente, com a correlação entre a sua trajetória e a denominação a ser atribuída;
- IV informação sobre a identificação, a localização, a oficialização e a regularidade do próprio público;
- V prova clara e inequívoca de iniciativa ou apoio da sociedade civil local ou regional de onde o bem se localiza, por meio de manifestação escrita, a exemplo de abaixo- assinado da comunidade, moção e indicação de parlamentares.
- **Art.** 7° Será mantida a atual nomenclatura de estabelecimentos, instituições e próprios públicos estaduais, sendo vedado modificar aquela que ostente referências a personalidades diretamente ligadas à origem da Bahia, assim como a personalidades, fatos e datas marcantes da história do Estado e do País e nome que tenha sido oficialmente outorgado há mais de 15 (quinze) anos ao bem público, salvo em caso de duplicidade de nome, se o interesse público não tornar desaconselhável a sua mudança.
- **Art. 8º** O estabelecimento, instituição e próprio público estadual poderá ter seu nome modificado, observado o disposto nesta Lei, nas seguintes hipóteses:
 - I substituição integral por outro nome, por conveniência pública, para corrigir infração a esta Lei ou quando o nome oficial não tiver sido assimilado pela comunidade;
 - II alteração de parte de nome sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou de partícula gramatical;
 - III verificação de duplicidade, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
 - IV denominações que substituem nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidos;
 - V nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
 - VI nome de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.
- § 1º A correção de grafia poderá ser feita mediante republicação da norma que outorgou o nome.
- § 2º Em caso de existência de dois nomes para um mesmo bem público, preservarse-á o nome que, oficial e cronologicamente, tenha sido o primeiro atribuído a esse bem público.
- § 3º Em caso de existência de um mesmo nome para mais de um bem público de mesma espécie, prevalecerá o nome daquele que, oficial e cronologicamente, tenha primeiro recebido o nome outorgado.
 - Art. 9º A norma que objetivar a redenominação de estabelecimento, instituição e

próprio público estadual será instruída com:

- I justificativa acerca da redenominação, caracterizando-se o enquadramento da mudança segundo as hipóteses relacionadas nesta Lei;
- II indicação do bem a ter nome modificado, com informação sobre nomes oficiais já outorgados a ele;
- III indicação do nome que se pretende outorgar;
- IV justificativa a respeito do nome indicado, com a biografia e a relação das obras e ações do homenageado, especialmente, com a correlação entre a sua trajetória e a denominação a ser atribuída;
- V informação sobre a identificação, a localização, a oficialização e a regularidade do estabelecimento, instituição ou próprio público estadual;
- VI prova clara e inequívoca de iniciativa ou apoio da sociedade civil local ou regional de onde o bem se localiza, por meio de manifestação escrita, a exemplo de abaixo- assinado da comunidade, moção e indicação de parlamentares.
- **Art. 10 -** A denominação dos fóruns e de outros próprios públicos do Estado utilizados pelo Poder Judiciário será estabelecida por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.
- **Art. 11 -** A denominação de estabelecimentos, instituições e próprios públicos do Estado, locais onde se desenvolvem os serviços administrativos e os serviços públicos em geral, será efetuada por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.
- **Art. 12 -** A denominação de seus próprios públicos e daqueles pertencentes ao Estado utilizados pelo Poder Legislativo será estabelecida por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - O Poder Legislativo poderá denominar bens próprios públicos do Estado de uso comum e de uso especial, onde são prestados os serviços públicos em geral, a exemplo de bibliotecas, escolas e hospitais, excetuados os de uso especial destinados ao serviço administrativo, a saber, os prédios públicos onde funcionam as repartições públicas, cuja iniciativa de lei pertence ao Poder Executivo.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE AGOSTO DE 2020.

Deputado NELSON LEAL

Presidente

1